

PARECER TÉCNICO Nº16/2019– AUD/SUS/SESA-AP

08/11/2019

FINALIDADE: Analisar os demonstrativos de débitos existentes com o Hospital São Camilo e São Luís, referentes ao período de 2010 a 2019, considerando os Convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como dos processos extra Convênios.

TAREFA

- Analisar os demonstrativos de débitos apresentados pelo Hospital São Camilo e São Luís;
- Analisar os demonstrativos de débitos apresentados pelo Fundo Estadual de Saúde;
- Analisar os relatórios da Comissão de Acompanhamento dos Convênios;
- Analisar os relatórios de Auditoria realizados no período de 2013 a 2019, referentes aos Convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como dos processos judicializados;
- Analisar os processos de Confissão/Reconhecimento de Dívida;
- Análise do Documento Descritivo 2018/2019;
- Verificação do cumprimento da Lei da Filantropia;
- Análise da cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais;
- Identificação dos motivos das autorizações dos procedimentos extra convenio;
- Análise dos recursos federais e repasses estaduais concedidos ao Hospital São Camilo e São Luís, decorrentes da integração deste no Sistema Único de Saúde,

INTRODUÇÃO

Em atendimento a demanda do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde e do Chefe do Poder Executivo, realizou-se análise dos débitos existentes com o Hospital São Camilo e São Luís, CNPJ Nº 60.975.737/0009-09, referentes ao período de 2010 a 2019, considerando os Convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como dos processos extra Convênios.

DESENVOLVIMENTO

- Relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio

Em análise aos relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 001/2016, realizada em setembro de 2018, constatou-se que:

AUDITORIA DO SUS

- As Metas referentes ao Serviço de Apoio Diagnóstico, leia-se Densitometria Óssea, Tomografia Computadorizada e Mamografia alcançaram pontuação de 41% do parâmetro mínimo de 90%. Segundo o Documento Descritivo 2018/2019, parte integrante do Convenio, todo resultado inferior a 50% na faixa de desempenho, se faz necessário a revisão do Convenio e os valores contratuais, não devendo ser repassado nenhum valor do montante de R\$309.960,00 (Trezentos e nove mil, novecentos e sessenta reais);

- As Metas referentes a Terapia Nutricional Enteral e Parenteral alcançaram pontuação de 64% na faixa de desempenho definida no Documento Descritivo 2018/2019, parte integrante do Convenio, fazendo jus ao recebimento equivalente a 70% do valor pré-fixado de R\$507.600,00 (Quinhentos e sete mil e seiscentos reais) para essa meta, que seria no montante de R\$355.320,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais).

Ressalta-se que, os valores repassados no período não são compatíveis com o baixo desempenho do Hospital São Camilo e São Luís, haja vista que foram pagos como se o desempenho obtido tivesse pontuação de 100%.

Em análise aos relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 001/2016, realizada em setembro de 2019, constatou-se que:

- As Metas referentes ao Serviço de Apoio Diagnóstico, leia-se Densitometria Óssea, Tomografia Computadorizada e Mamografia alcançaram pontuação de 40% do parâmetro mínimo exigido de 90%. Todo resultado inferior a 50% na faixa de desempenho, definida no Documento Descritivo 2018/2019, parte integrante do Convênio, enseja a revisão do Convênio e os valores contratuais, não devendo ser repassado nenhum valor do montante de R\$309.960,00 (trezentos e nove mil, novecentos e sessenta reais).

- As Metas referentes a Terapia Nutricional Enteral e Parenteral alcançaram pontuação de 54% na faixa de desempenho do parâmetro mínimo exigido de 90%, definida no Documento Descritivo 2018/2019, parte integrante do Convenio, fazendo jus ao recebimento de 60% do valor pré-fixado de R\$507.600,00 (quinhentos e sete mil e seiscentos reais) para essa meta. O montante a ser deduzido seria de R\$ 203.040,00 (duzentos e três mil e quarenta reais).

Ressalta-se que, os valores repassados no período não são compatíveis com o baixo desempenho do Hospital São Camilo e São Luís, haja vista que foram pagos como se as metas tivessem sido 100% alcançadas.

- Serviços contratualizados pela Secretaria de Estado da Saúde não Habilitados pelo Hospital São Camilo e São Luis.

Em análise ao Documento Descritivo 2018/2019 e em pesquisa ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, constatou-se que os Serviços abaixo não são habilitados junto ao Ministério da Saúde:

-Triagem Neonatal (Teste da orelhinha, Teste do Pezinho e Teste do olhinho) valor incluso na Autorização de Internação Hospitalar- AIH;

-Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, com valor contratualizado de R\$ 507.600,00/ano;

- Ortopedia- com valor contratualizado de R\$ 75.000,00/ano.

Este fato inviabiliza a transmissão da produção desses procedimentos aos sistemas de informação do DATASUS/Ministério da Saúde, haja vista que terão seus arquivos rejeitados automaticamente pelos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar, ademais, o Hospital São Camilo e São Luis não faz jus ao recebimento de recursos destinados aos serviços elencados.

Avaliação de desempenho na assistência

Em análise aos relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 001/2016, de setembro de 2018, constatou-se que a Taxa de Ocupação da UTI adulto, Neonatal e Clínica Obstétrica obtiveram pontuação de desempenho abaixo do percentual mínimo estabelecido que é de 90%, como demonstrado:

- UTI adulto- 77%
- UTI Neonatal- 54%
- Clínica Obstétrica- 63,45%

Em análise aos relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 001/2016, de setembro de 2019, constatou-se que Taxa de Cesarianas obtida foi de 39%, estando acima do parâmetro pactuado que foi de 35%, não tendo o Hospital São Camilo e São Luis alcançado a meta definida.

Ressalta-se que, os valores repassados no período não são compatíveis com o baixo desempenho do Hospital São Camilo e São Luis, haja vista que foram pagos como se o desempenho obtido tivesse pontuação de 100%.

Análise dos relatórios de Auditoria do Componente Estadual de Auditoria do SUS/SESA, realizados no período de 2013 a 2019, referentes aos Convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como dos processos judicializados.

Auditoria nº 08, realizada no período de 09 de agosto de 2013 a 03 de setembro de 2013, com a finalidade de auditar o Convênio 003/2012/SESA.

Principais achados de auditoria

- A Comissão de Acompanhamento do Convênio 003/2012/SESA não foi instituída pela Secretaria de Estado da Saúde para exercer suas atribuições definidas na Cláusula Décima Primeira, em seu Parágrafo Segundo, fato este que contribuiu para que a prestação de serviços ocorresse sem controle da execução do Convênio 003/2012/SESA e do Plano Operativo Anual 2012/SESA. A inexistência da Comissão de Acompanhamento do Convênio inviabilizou a avaliação do cumprimento das Metas Físicas e de Qualidade pactuadas no Plano Operativo Anual 2012/SESA, comprometendo a verificação das faixas percentuais estabelecidas como critérios para repasses financeiros, definidas no Convênio 003/2012/SESA, Cláusula Nona, Parágrafo Segundo.
- Conforme extratos bancários apresentados pelo Fundo Estadual/SESA, no período de novembro e dezembro de 2012 e de janeiro a maio de 2013, a Secretaria de Estado da Saúde fez repasses ao Hospital São Camilo e São Luís referente aos componentes Pré Fixado no Valor de R\$ 5.891.274,67 (cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), o correspondente a 75,89 % do valor anual e R\$ 1.565.728,88 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para o componente Pós-Fixado, o que corresponde a 45,27% do valor anual da modalidade;
- A não apresentação do Cronograma de custos e prazos para reforma, ampliação e adequação das enfermarias disponibilizadas ao SUS, pelo Hospital São Camilo e São Luís, compromete a execução e cumprimento das Metas de Qualidade pactuadas no Convênio 003/2012/SESA e contraria a Política de Humanização do SUS;
- O Serviço de Regulação dos Serviços e Ações de Saúde, existente na Secretaria de Estado da Saúde, não está em consonância com o que preconiza a Portaria nº 423/SAS/MS e seu anexo, de 24 de julho de 2002, que detalha as atribuições básicas inerentes a cada nível de Governo, no Controle, Regulação E Avaliação da Assistência à Saúde no SUS, não regulando de maneira efetiva, a Oferta e a Demanda dos Serviços

AUDITORIA DO SUS

contratualizados pelo Hospital São Camilo e São Luís e os fluxos de Referência e Contra Referência dos usuários da rede pública de saúde.

Esse fato contribui para a divergência de informações entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital São Camilo e São Luís, para a suspensão de procedimentos não regulados, ocasionando transtornos e riscos de morte aos pacientes e para o comprometimento negativo dos recursos orçados e do faturamento da SESA.

Visita Técnica nº 17, realizada no Hospital São Camilo e São Luis no período de 11 a 13 de novembro de 2015, com a finalidade de verificar o cumprimento das cláusulas do Convênio nº 003/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo.

- O Convênio 003/2012 não está sendo cumprido pelas Partes Concedente e Conveniente;
- A Comissão de Trabalho e Acompanhamento do Convênio 003/2012 não está acompanhando a execução do referido Convênio no tocante a seus custos, no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo Anual e, na avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários;
- A Secretaria de Estado da Saúde não avalia, controla ou regula os serviços contratualizados com o Hospital São Camilo e São Luis;
- Os repasses financeiros do Fundo Estadual de Saúde ao Hospital São Camilo e São Luis, estão sendo efetuados sem avaliação do cumprimento das metas físicas e qualitativas pactuadas no Plano Operativo Anual e, de forma contrária à legislação pertinente;
- O Hospital São Camilo e São Luis não possui Certificado de Entidade Beneficente na Área da Saúde- CEBAS.

Visita Técnica nº 28 foi executada com a finalidade de analisar a realização de procedimentos cirúrgicos judicializados, na especialidade de Neurocirurgia, no Hospital São Camilo e São Luis, utilizando como parâmetro a Tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, no mês de abril de 2018.

A equipe de Auditoria do SUS/SESA conclui que, a autocomposição homologada no Termo de Audiência de Conciliação, em 16/02/2018, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a utilização da Tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, como parâmetro para cobrança de honorários médicos

AUDITORIA DO SUS

no Sistema Único de Saúde, ferem os princípios da Universalização e da Equidade do SUS, haja visto que aumenta as desigualdades no acesso aos serviços oferecidos, bem como são inviáveis, antieconômicas e danosas aos cofres públicos, abrindo precedentes para irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, como descrito a seguir:

- O Hospital São Camilo e São Luis e o Hospital de Clinicas Doutor Alberto Lima, não são habilitados junto ao Ministério da Saúde para a prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitam ser submetidos a procedimentos neurointervencionistas e/ou neurocirúrgicos em Alta Complexidade, portanto não sendo passível de ser informada no Sistema de Informação Hospitalar do DATASUS/MS a produção dessas cirurgias, traduzindo-se em perdas financeiras para a Gestão Estadual do SUS, bem como a perda de vidas pelo não atendimento dos critérios técnicos definidos em Portaria específica para uma assistência especializada e segura aos pacientes;
- Inexistência de Laudos Médicos e Autorizações do Gestor do SUS que comprovem o risco iminente de morte, bem como informações sobre internação anterior no Hospital de Clinicas Doutor Alberto Lima e/ou Hospital de Emergência, que justifique a realização do procedimento cirúrgico no Hospital São Camilo e São Luis;
- Incompatibilidade/divergência entre os procedimentos cirúrgicos realizados e o Código Internacional de Doenças- CID-10;
- Cobrança de OPME nas Contas Hospitalares e Notas Fiscais sem autorização para utilização;
- Cobrança de OPME nas Contas Hospitalares e Notas Ficais, com omissão relevante de procedimento de locação de equipamento permanente faturado indevidamente e não suportado pelo SUS;
- Cobrança indevida de materiais e correlatos hospitalares;
- Cobrança indevida de Bolsas de Sangue recebidas pelo HEMOAP;
- Cobrança de Refeição para acompanhantes de pacientes não contemplados pela legislação (crianças e idosos);
- Ausência de exames radiológicos que comprovem a utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME nos pacientes com indicação de sua utilização;

AUDITORIA DO SUS

- As Notas Fiscais Eletrônicas não foram emitidas em nome da Secretaria de Estado da Saúde como Tomador de Serviços, descaracterizando a suposta dívida da Secretaria de Estado da Saúde com o Hospital São Camilo e São Luis;
- As Tabelas Pro Social e Tabela Honorário & SADT (Serviço de Apoio à Diagnose e Terapia), utilizada para **Assistência aos Magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região (Tabela Própria do TRF 1ª Região)** estão sendo utilizadas para cobranças à Secretaria de Estado da Saúde/SESA/AP;
- A Tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, não é utilizada no âmbito do SUS no território nacional;
- O horário de realização dos atos cirúrgicos no Hospital São Camilo e São Luis, coincidem com os horários de cumprimento da carga horária do profissional médico da Neurocirurgia, lotado no Hospital de Clínicas Doutor Alberto Lima;
- Existência de repasses financeiros para o Hospital São Camilo e São Luis no valor de R\$110.450,08 (cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) referente às Sentenças Judiciais, sem análise da Auditoria do SUS/SESA e /ou do Controle Interno/SESA;
- Morosidade nos processos de aquisição dos equipamentos Microscópio Cirúrgico e Aspirador Ultrassônico.

Visita Técnica nº 32, realizada em atendimento à demanda do Ministério Público Federal, Procuradoria da República – Amapá, do Gabinete da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Ofício Nº 4092/2018-PRDC/MPF/PRAP, de 19/09/2018, realizou-se Visita Técnica no Hospital São Camilo e São Luís, com a finalidade aferir se os valores praticados pelo Hospital São Camilo e São Luís na cobrança de procedimentos judicializados são compatíveis com a natureza beneficente da instituição, com o valor de mercado e com a legislação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Após análise documental, entrevistas e visita in loco às ambiências do Hospital São Camilo e São Luís, filial da Sociedade Beneficente São Camilo, a equipe de Auditoria do SUS/SESA concluiu que este pratica valores do mercado da saúde suplementar/rede privada para cobrança de procedimentos judicializados, incompatíveis com a natureza beneficente da entidade e com a Tabela do SUS- SIGTAP, pelos fatos expostos a seguir:

- O Hospital São Camilo e São Luís utiliza a Tabela Referencial para cobranças de Taxas e Diárias junto à Secretaria de Estado da Saúde denominada PRO SOCIAL, utilizada para

AUDITORIA DO SUS

assistência aos Magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus da Primeira Região;

- A Sociedade Beneficente São Camilo apresentou Certidão Negativa de Tributos Municipais com data de validade vencida;
- A Administração do Hospital São Camilo e São Luís não apresentou o Plano de Trabalho de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, com previsão de atendimento e detalhamento de custos, pactuados com o gestor local do SUS como forma de compensação por não atingir o percentual mínimo de 60% estabelecido em lei;
- A Administração do Hospital São Camilo e São Luís não apresentou Cópia de documentação comprobatória de valores despendidos em pesquisa de interesse público em saúde, estudos e avaliação, operação de gestão em serviços, como forma de compensação por não atingir o percentual mínimo de 60% estabelecido em lei;
- A Administração do Hospital São Camilo e São Luís não apresentou relatório de capacitação de recursos humanos, como forma de compensação por não atingir o percentual mínimo de 60% estabelecido em lei;
- A Sociedade Beneficente São Camilo, sediada na cidade de São Paulo-SP, apresenta redução das aplicações em gratuidade dos serviços ofertados no valor de R\$ 162.289,64 do exercício de 2016 para o exercício 2017;
- O Certificado de Entidade Beneficente em Assistência Social – CEBAS, para o CNPJ 60.975.737/0001-51, da Sociedade Beneficente São Camilo, sediado no Estado de São Paulo, está em processo de renovação;
- A somatória dos serviços hospitalares e ambulatoriais ofertados aos usuários do SUS no Estado do Amapá, pelo Hospital São Camilo e São Luís é de **39,89%**;
- As informações existentes no Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde-CNES - módulo hospitalar-leitos, estão desatualizadas;
- Itens do Documento descritivo 2018/2019, do Convenio 001/2016, celebrado entre a Sociedade São Camilo e a Secretaria de Estado da Saúde não estão sendo cumpridos;
- O Hospital São Camilo e São Luís possui o Alvará de Licença Sanitária para funcionamento;
- O Hospital São Camilo e São Luís possui Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

- Não existem concorrentes no mercado para o Hospital São Camilo e São Luís na cobrança de procedimentos especializados.

- Processos de confissão/reconhecimento de dívida

Em análise ao Termo de Ajuste de Contas Nº 083/2014/SESA, Processo Administrativo Nº 2013/46506/SESA, constatou-se o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.165.084,80 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a prestação de serviços no período sem cobertura contratual de maio a outubro de 2012.

- Lei da Filantropia- Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social- CEBAS

O ponto de maior relevância na análise do montante ora requerido pelo Hospital São Camilo e São Luís, diz respeito ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS, o qual é uma modalidade de imunidade tributária que impede os poderes tributadores de instituir ou cobrar impostos em relação a certas entidades ou em determinadas situações. Trata-se de uma vedação Constitucional para cobrança de impostos.

A Constituição Federal, em seu Art. 150, VI, "c" proíbe a instituição de impostos sobre as **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**. Cabendo destacar que as entidades que atuam na área de saúde se enquadram na assistência social

Essa vedação de tributar, é respaldada pelo fato das atividades desenvolvidas por determinadas instituições serem consideradas relevantes à sociedade. Neste caso, as entidades, atos e fatos imunes estão fora do campo de incidência tributária, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos na lei de filantropia de nº12.101/09, quais sejam;

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

AUDITORIA DO SUS

I - Celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

II - Ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. **(Grifos nossos)**

A imunidade tributária, oferecida as Instituições sem fins lucrativos, são de suma importância, porquanto os serviços desenvolvidos por tais, **suplementam** atividades essenciais do Estado, as quais nem sempre são cumpridas com total eficiência, não por displicência ou desinteresse, contudo muitas vezes por falta de recursos.

Por se tratar de imunidade tributária, é cediço que a mesma não é extensiva, de forma que cada estabelecimento de saúde, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 4º e incisos, da lei de nº 12.101/2009.

Imperioso registrar que a obtenção do "CEBAS" é quesito indispensável para que a entidade beneficente da assistência social usufrua do benefício imunizante estampado no §7º, do art. 195, da CF/88, uma vez que o preenchimento de tal quesito, é expressamente delimitado pela Lei 12.101/09, através do artigo trazido à baila.

A Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ 60.975.737/0001-51, matriz, sediada na cidade de São Paulo- SP, possui apenas o **protocolo** para atualização do CEBAS, onde a sua renovação está aguardando manifestação do Ministério da Educação-MEC desde 20/10/2015 quando foi protocolado o requerimento, sendo desde então, abarcado pelo artigo 24º, §2º, da Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, no qual estabelece que a certificação permanecerá válida até a conclusão de análise de requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Vale ressaltar que, o CEBAS em renovação é para usufruto de benefícios apenas na área da Educação, o qual atende a critérios pertinentes à área educacional.

Em consulta ao Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde- SISCEBAS, constatou-se que a Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ 60.975.737/0001-51, matriz, sediada na cidade de São Paulo-SP, protocolou via on line em 27/11/2018, requerimento solicitando a **concessão** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde- CEBAS, **na área preponderante de atuação-saúde**, o qual encontra-se em fase de atendimento de diligências desde 08/02/2019, tendo sido inseridos documentos complementares em 13 e 15/02/2019.

AUDITORIA DO SUS

Por sua vez, o Hospital São Camilo e São Luis, filial, sediado na cidade de Macapá-AP, CNPJ 60.975.737/0009-09, não possui o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS, conforme constatado em consulta ao Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde- SISCEBAS, para usufruto de benefícios na área da Saúde, não possui requerimento protocolado junto ao Ministério da Saúde solicitando a **concessão** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde- CEBAS, **na área preponderante de atuação-saúde**, e nem preenche os requisitos estabelecidos em lei para ser detentor de tal imunidade, como já exaustivamente demonstrado nos relatórios de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá.

É imperioso destacar que Matriz e Filial devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal. Mesmo que a inscrição da filial no CNPJ seja derivada da inscrição do CNPJ da matriz, cada uma possui CNPJ próprio, de onde decorre a relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária. No tocante à autonomia jurídico-administrativa de cada estabelecimento e ao preenchimento das condições estabelecidas pela legislação para fins de obtenção do CEBAS, **cada estabelecimento** deve manter as condições para a fruição da imunidade tributária de que trata o **artigo 195, §7º, da CF/88**.

O Hospital São Camilo e São Luis, filial, vem gozando de benefícios fiscais oriundos desta imunidade tributária, utilizando o CEBAS em renovação da Sociedade Beneficente São Camilo, matriz, pertinente a área educacional. Por essa razão, pactuou convênios milionários com o Estado do Amapá, ficou dispensado de recolher contribuições para a seguridade social, em especial cota patronal, contribuições previdenciárias tais como; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, COFINS, Risco Ambiental do Trabalho- RAT, deixou de recolher tributos estaduais, adquiriu equipamentos médicos de alto valor sem recolher tributos, tudo isso valendo-se do protocolo de Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social – CEBAS, de outro estabelecimento sediado fora do Estado do Amapá.

A consequência deste ato praticado pelo Hospital São Camilo e São Luis, está expresso no artigo 32º da lei 12.101/09 no qual dispõe que;

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

AUDITORIA DO SUS

A conduta do Hospital São Camilo e São Luís, é tipificado nas modalidades de ilicitudes expressas na lei 8.137/1990, onde trata dos "Crimes contra a Ordem Pública", pois, no tocante a conduta estabelecem os artigos 1º e 2º;

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

IV - Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. (Grifos nossos)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

Tais condutas comportam agravantes conforme artigo 12 da referida lei;

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - Ocasionar grave dano à coletividade;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Em análise aos demonstrativos de débitos e demais documentos apresentados pelo Hospital São Camilo e São Luís, constatou-se ausência de documentação comprobatória de compensação do benefício de isenção do ICMS na importação do equipamento Tomógrafo em 2012, com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde/SESA, em valor igual ou superior a desoneração, contrariando o que preconiza o Decreto Governamental do Estado do Amapá Nº 0247, de 10 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar e da outras providências.



- Análise da cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais.

Em análise ao processo nº 3616/2013, ofício nº 0265/2012, do Hospital São Camilo e São Luís, de 22 de junho de 2012, constatou-se que a Nota Fiscal apresentada para cobrança de **Órteses, Próteses e Materiais Especiais** está ilegível, não sendo possível a visualização dos serviços efetivamente prestados aos pacientes internados no Hospital das Clínicas Doutor Alberto Lima- HCAL e Hospital de Emergência-HE. Para comprovação dos serviços prestados faz-se necessário auditar as contas médicas e os prontuários dos pacientes listados no processo de cobrança.

- Análise dos recursos federais e repasses estaduais concedidos ao Hospital São Camilo e São Luís, decorrentes da integração deste no Sistema Único de Saúde.

Em análise ao Documento Descritivo do Convenio 001/2016, constatou-se que o Hospital São Camilo e São Luís recebe incentivos financeiros de fonte federal e repasses de recursos de fonte estadual, concedidos como estabelecimento de saúde integrante do Sistema Único de Saúde no estado do Amapá, por ser caracterizado **indevidamente** como Hospital Filantrópico pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, com os seguintes valores anuais:

INCENTIVOS FEDERAIS-FONTE 216	VALOR/ANO	PERIODO 2014 A 2019
IGH - PORTARIA 142 DE 27/01/2014	R\$ 2.030.726,24	R\$ 12.184.357,44
INTEGRASUS	R\$ 95.060,64	R\$ 570.363,84
REPASSE ESTADUAL-FONTE 107	VALOR/ANO	PERIODO 2012 A 2019
INCENTIVO REDE CEGONHA	R\$ 422.161,92	R\$ 2.532.971,52
TETO MAC - PORTARIA 3410 DE 30/12/2013	R\$ 3.336.502,08	R\$ 34.865.492,89
RESIDÊNCIA MÉDICA	R\$ 420.000,00	R\$ 2.520.000,00
TOTAL		R\$ 52.673.185,69

Fonte: Documento Descritivo 2018/2019/ Convenio 001/2016

- Análise dos demonstrativos de débitos apresentados pelo Hospital São Camilo e São Luís

Em análise dos demonstrativos de débitos apresentados pelo Hospital São Camilo e São Luís, constatou-se que:

AUDITORIA DO SUS

- As especialidades de Oncologia e Neurocirurgia não constam nos Convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde/SESA e Hospital São Camilo e São Luís;
- Notas fiscais ilegíveis e sem detalhamento dos serviços prestados;
- Processos sem documentos dos pacientes;
- Processos sem notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados;
- Divergências de valores do orçamento, notas de empenho e notas fiscais;
- Processos sem identificação de que os pacientes são referenciados da Rede SUS;
- Ausência de informações dos serviços prestados sem cobertura contratual;
- Divergência nas informações cedidas pelo Fundo Estadual de Saúde-FES e o Hospital São Camilo e São Luís;
- Cobrança indevida de três procedimentos neurológicos já acordados no Termo de Audiência- Conciliação/Mediação, processo Nº 0000277-31.2018.8.03.0000-Centro Judiciário Solução, Ação: Mandado de Segurança, de 08/05/2019. Ressalta-se que, estes procedimentos já tiveram suas contas auditadas pela Secretaria de Estado da Saúde;
- O valor do débito apresentado pelo Hospital São Camilo e São Luís, é de **R\$ 23.304.582,93** (Vinte e três milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), subdivididos em R\$16.599.794,52 (Dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para o Convênio, R\$ 4.259.879,53 (Quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) para o Extra Convênio e R\$2.444.909,21 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos) para os Incentivos Federais.
- **Análise dos demonstrativos de débitos apresentados pelo Fundo Estadual de Saúde-FES**

Em análise dos demonstrativos de débitos apresentados pelo Fundo Estadual de Saúde-FES, constatou-se que:

- O valor dos repasses para o Hospital São Camilo e São Luis, informado pelo Fundo Estadual de Saúde-FES/SESA, referente ao período de 2012 à 2019 é de **R\$ 52.673.185,69** (Cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e oitenta e



AUDITORIA DO SUS

cinco reais e sessenta e nove centavos,) e o **valor a pagar** é de **R\$ 14.469.640,54** (Quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), dados esses extraídos do Sistema de Planejamento e Gestão- SIPLAG- Governo do Estado do Amapá, como demonstrado abaixo:

ANO	EMPENHO	LIQUIDADO	PAGO	A PAGAR	
				ANO	VALOR
2012	R\$ 25.219,86	R\$ 15.349,86	R\$ 15.349,86	2012	R\$ 9.870,00
2013	R\$ 653.741,84	R\$ 224.518,84	R\$ 53.846,84	2013	R\$ 599.895,00
2014	R\$ 1.600.000,00	R\$ 135.729,19	R\$ 135.729,19	2014	R\$ 1.464.270,81
2015	R\$ 13.325.791,33	R\$ 9.866.156,53	R\$ 9.866.156,53	2015	R\$ 3.459.634,80
2016	R\$ 12.560.087,11	R\$ 11.884.367,04	R\$ 11.884.367,04	2016	R\$ 675.720,07
2017	R\$ 16.466.772,35	R\$ 12.216.381,63	R\$ 12.216.381,63	2017	R\$ 4.250.390,72
2018	R\$ 10.596.035,34	R\$ 8.566.161,00	R\$ 8.566.161,00	2018	R\$ 2.029.874,34
2019	R\$ 11.915.178,40	R\$ 8.635.293,60	R\$ 9.935.193,60	2019	R\$ 1.979.984,80
TOTAL	R\$ 67.142.826,23	R\$ 51.543.957,69	R\$ 52.673.185,69	TOTAL	R\$ 14.469.640,54

Fonte: SIPLAG

CONCLUSÃO

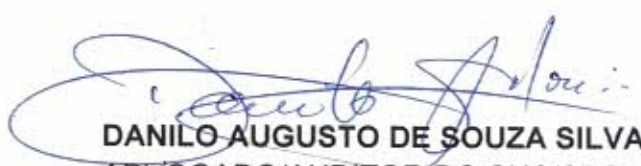
Após minuciosa análise dos documentos apresentados pelo Hospital São Camilo e São Luis, Fundo Estadual de Saúde-FES, relatórios da Auditoria do SUS/SESA e relatórios da Comissão de Acompanhamento do Convênio, a equipe de Auditoria do SUS conclui que o Hospital São Camilo e São Luis, sediado na cidade de Macapá-AP, CNPJ 60.975.737/0009-09, não possui e nem preenche os requisitos legais e constitucionais para obtenção do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS, portanto, somos de parecer que seja ressarcido ao Fundo Estadual de Saúde-FES, o montante de R\$ 52.673.185,69 (Cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), pagos indevidamente no período de 2012 a 2019 e em desacordo com a lei de nº 12.101/2009- Lei da Filantropia, bem como que o Secretário de Estado da Saúde e o Chefe do Poder Executivo adotem as providencias cabíveis junto aos órgãos competentes para que se apure as condutas ilícitas apresentadas neste relatório.

É o Parecer Técnico, salvo melhor juízo.




ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO
ADVOGADO/ AUDITOR DO SUS/SESA


BENEDITA DE JESUS AZEVEDO AMORIM
ENFERMEIRA/AUDITORA DO SUS/SESA


DANILO AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO/AUDITOR DO SUS/SESA


SOLANGE HELENA DE SOUZA BRITO
CHEFE DA AUDITORIA DO SUS/SESA

Solange Helena de Souza Brito
Chefe Auditoria do SUS/SESA
Dec. nº 3464/09/2017